



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000288140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067106-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ORIGINAL S/A, é agravado RÉGIS ANDRADE DE ARRUDA MILANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2067106-71.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Original S.A.

Agravado: Régis Andrade de Arruda Milani

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 5.964-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. A2 restrição de circulação do veículo como forma de compelir o devedor a pagar o débito exequente constitui medida extrema que só pode ser admitida em situação excepcional, não presente na hipótese dos autos. Decisão a quo mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Original S.A. contra a decisão de fl. 234 dos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em face de Régis Andrade de Arruda Milani, com valor atribuído à causa de R\$115.958,75, proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Doutora Jéssica de Paula Costa Marcelino, indeferindo o pedido de inserção de restrição de circulação sobre o veículo de propriedade do executado como meio de força-lo a pagar o débito exequendo.

Alegou a parte agravante que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode inviabilizar a execução a qual se processa no interesse do exequente. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 10).

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, bem como visando a satisfação da tutela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

jurisdicional, passa-se ao imediato julgamento do recurso, dispensando a intimação da parte agravada para responder ao recurso, dada a ausência de prejuízo.

Conhece-se do recurso vez que tempestivo e devidamente preparado (fls. 8/9).

Examinando os autos, verifica-se que a MM^a. Juíza de Direito analisou e decidiu corretamente a questão posta, razão pela qual a decisão atacada resiste hígida às críticas que lhe são dirigidas pelo Agravante.

Consoante o artigo 139 do Código de Processo Civil, o Juiz está autorizado a ordenar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se mostrarem necessárias a assegurar a efetividade das ordens judiciais.

No entanto, deve ele fazê-lo sem desrespeitar o artigo 8º do mesmo diploma, segundo o qual ao decidir o Juiz “atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

A restrição sobre circulação de veículos constitui medida extrema pois consiste em uma restrição total, impedindo o registro da mudança de propriedade, seu licenciamento, bem como a sua circulação em território nacional.

Nesse contexto, a medida almejada pela parte agravante não se mostra razoável e proporcional, tampouco a beneficia no intento de efetivamente receber o crédito perseguido, pois se mostra inócua, já que inexistem nos autos indícios de que a parte agravada possua patrimônio apto à satisfação da execução, caracterizando violação aos princípios constitucionais da liberdade pessoal e da dignidade da pessoa humana.

Embora a execução se processa no interesse do credor deve ela também ser promovida pelo meio menos gravoso ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

devedor consoante determina o artigo 805 do Código de Processo Civil, a fim de assegurar os direitos previstos na constituição federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. Indeferimento do pleito de bloqueio de circulação dos veículos do agravado. Pretensão de reversão. Descabimento. Medidas atípicas almejadas pelo agravante que não se mostram razoáveis e proporcionais, tampouco o beneficiam no intento de efetivamente receber o crédito perseguido, guardando em si tão-só notório caráter de punição à parte devedora, o que, a toda evidência, não se coaduna com a própria finalidade da demanda em comento. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão preservada. Recurso improvido.” (AI nº 2234532-79.2023.8.26.0000, rel. Marcos Gozzo, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024)

Destarte, de rigor manter a decisão a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica